LEI Nº 5.009, DE 28 DE MAIO DE 2008.

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e § 2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º - Considera-se assédio moral a exposição dos servidores e trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

§ 1º - Configura-se assédio moral toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo são formas de assédio moral:

I - determinar ao servidor o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexeqüíveis;

II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§ 3º - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo e humilhação;
II - criação de obstáculos para o acesso aos superiores hierárquicos e com os outros pares;

III - receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

IV - divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

V - exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos físicos, psicológicos e funcionais, assim como as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º - Todo servidor ou trabalhador vítima de assédio moral poderá requerer a abertura de sindicância ou processo administrativo para apurar os fatos.

§ 1º - Toda autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, deverá requerer imediata apuração e punição dos responsáveis.

§ 2º - O exercício de direito de requisição de abertura de sindicância ou processo administrativo para apurar a prática de assédio moral não será considerado como ato de insubordinação ou indisciplina, salvo se comprovada a má-fé do servidor.

§ 3º - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter testemunhado ou relatado sobre fatos definidos como assédio moral.

Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do procedimento.

Art. 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - O planejamento e organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) assegurará ao servidor a oportunidade de variação e aprimoramento de suas atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) garantirá o acesso dos servidores aos superiores hierárquicos e a seus pares, a fim de alcançar melhoria nos serviços e resultados;

d) preservará a dignidade do servidor;

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 7º – A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º do art. 3º desta lei será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2008.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- Presidente da Câmara-

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- 1º Secretário da Câmara -

/GCT/